

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: **729609**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Guarará

Responsável: Lair Silvas, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 04/09/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria à luz da Resolução nº 04/09. 2) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 04/09/12

Procuradora presente à Sessão: Sara Meinberg

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo de Guarará, relativa ao exercício financeiro de 2006, analisada no estudo técnico de fls. 11/16, nos termos da Resolução nº 04/09.

Cumpre observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2006, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Em relação à execução orçamentária, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos e os créditos adicionais foram precedidos de leis autorizativas, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal e arts. 42 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64 (fl.12).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 5,19% da receita base de cálculo (fl.13).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 26,96% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl.14).

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 19,24% da receita base de cálculo, cumprindo o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl.15).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 49,11%, 45,74% e 3,37% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl.15).

O estudo inicial contemplou, ainda, o exame da aplicação no ensino fundamental e dos recursos recebidos do FUNDEF (fl.14, itens 1.2 e 2).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas (fls.30/31).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que, em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

No que se refere à aplicação relativa ao item 1.2, fl. 14, e aos recursos do FUNDEF, registro que as matérias não constituem o escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

Conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento de despesas, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Por outro lado, destaco o elevado percentual de 50% para suplementação de dotações, consignado no art. 4º da Lei Orçamentária, fl. 23. Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento, significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento caracteriza a deformação e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento orçamentário, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa

alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Na oportunidade, recomendo ao Poder Legislativo também que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria à luz da Resolução nº 04/09, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Senhor Lair Silvas, Chefe do Poder Executivo do Município de Guarará, relativas ao exercício financeiro de 2006, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.